

Código de Conduta
para a Prevenção de Práticas de Corrupção
e Infracções Conexas
(Anexo II)

Anexo II – Regime Geral de Prevenção de Corrupção

1. Código de Conduta e Guideline *Anti-Corrupção Guideline*

O Grupo Volkswagen assenta os seus princípios basilares no Código de Conduta, que define os princípios orientadores do grupo em matéria de compliance e integridade.

O Código de Conduta é aplicável a todas as marcas do grupo e a ele estão obrigados e vinculados, todos os trabalhadores, incluindo a Membros do Conselho de Administração, Gerentes, e membros de Direcção.

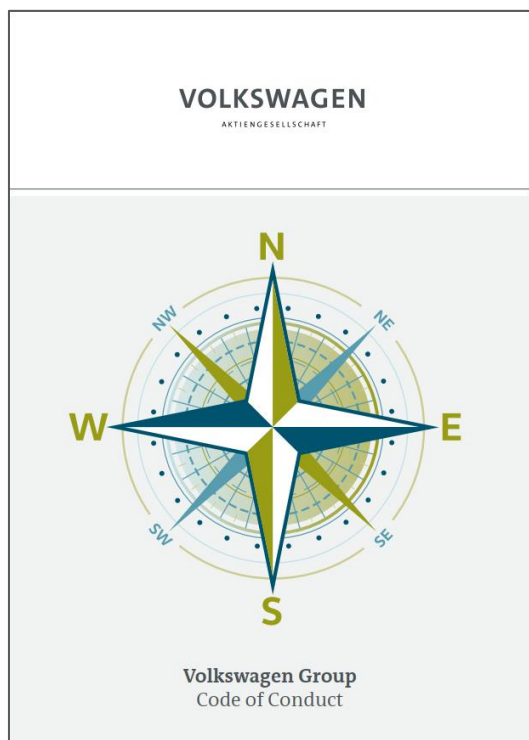
O Código de Conduta exige, entre outras, o cumprimento de regras sobre conflitos de interesse, proibição de corrupção, patrocínios e doações, e relação com funcionários públicos, todas estas destinadas a prevenção de corrupção e conflitos de interesse.

O Grupo Volkswagen desenvolveu ainda uma *Guideline* Anti-corrupção (publicada como anexo V da *Guideline* “Avoiding Conflicts of Interest and Corruption”) que responde também à prevenção da corrupção, proibindo expressamente a prática de corrupção, favorecimento, ofertas a oficiais ou titulares de cargos públicos ou políticos, doações ou patrocínios (excepto quando cumpram os requisitos legais).

Esta guideline não só exemplifica as diversas situações de risco a que um colaborador pode estar exposto, como identifica as acções que devem ser tomadas em cada caso concreto com o objetivo de prevenir e actuar sobre situações passíveis de serem enquadradas em ilícitos de corrupção ou outros conexos.

2. Proibição da Corrupção

A corrupção é proibida por lei. O Grupo Volkswagen, ciente das suas obrigações e deveres, defende esta proibição, de forma expressa, no Código de Conduta e na *Guideline* Anti-Corruption.



A Volkswagen Financial Services AG e o Volkswagen Bank GmbH, implementaram também a política (“guideline”) “Avoiding conflicts of interests and corruption”, aplicável a todas as subsidiárias/sucursais. Nesta política podemos ler (tradução para Português):

“A Volkswagen Financial Services AG (Grupo) deseja realizar e manter negócios apenas de maneira justa e legal. A Volkswagen Financial Services AG (Grupo), portanto, não tolera qualquer comportamento ilegal, corrupto ou que possa prejudicar a empresa por parte de seus funcionários ou parceiros de negócios, e tomará medidas preventivas contra isso. As decisões de negócios baseadas em comportamento ilegal ou antiético têm o potencial de causar danos aos ativos ou à reputação da Volkswagen Financial Services AG (Grupo), distorcer a concorrência e prejudicar o bem comum.”

A Entidade, em Portugal, implementa e cumpre esta política do Grupo VWFS. Todos os trabalhadores estão obrigados e vinculados ao cumprimento das políticas do Grupo.

Esta política regula as condições para oferecer e receber presentes ou convites, designadamente as circunstâncias que devem ser tomadas em conta e avaliadas para a disponibilização ou aceitação de ofertas ou convites, e os valores, expressos em Euros, que são orientadores.

Preveem estas políticas o “4 eyes principle”, na medida em que, excedendo a oferta ou o convite os valores orientadores, a disponibilização ou aceitação fica dependente da aprovação do superior hierárquico.

A área de Compliance deverá ainda ser consultada em caso de dúvidas na aplicação da política.

O registo de ofertas e convites, disponibilizados a terceiros de negócios ou destes aceites é ainda sujeita a registo, quando os valores orientadores sejam ultrapassados.

3. Publicação e Comunicação das políticas Anti-corrupção do Grupo VW

O Código de Conduta e as políticas supra referidas são publicadas na intranet da Entidade e são ainda dadas a conhecer através de email e de formações em matéria de Código de Conduta e Anti-corrupção.

Ainda como forma de auxiliar o cumprimento das políticas do Grupo, podem ser realizadas ações de comunicação interna, destinadas a reforçar os termos das mesmas.

4. Medidas de investigação

Caso se verifique a suspeita de práticas de corrupção ou de qualquer crime, as Entidades desenvolverão os processos de auditoria e de investigação necessários a confirmar ou infirmar a suspeita, por si, ou através dos seus Headquarters.

Havendo suspeita de crime, as Entidades deverão, nos termos e de acordo com os procedimentos legais, comunicá-lo às autoridades competentes.

A suspeita pode resultar da realização de medidas de controlo interno, de auditoria ou advir de denúncia, por qualquer canal, incluindo pelo sistema de denúncia instituído de acordo com as políticas de “Whistleblowing” do Grupo Volkswagen e em conformidade com o Regime Geral de Protecção de Denunciantes (Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro).

5. Consequências de actos de corrupção ou infracções conexas

A prática de actos de corrupção ou infracções conexas, depois de investigadas terão consequências para os agentes de infracção:

- i. A nível penal e/ ou contra-ordenacional – de acordo com as sanções previstas nas normas aplicáveis.
- ii. A nível disciplinar – sendo instaurado o respectivo processo que poderá culminar no despedimento.
- iii. A nível civil – caso qualquer pessoa ou entidade lesada tenha sofrido danos patrimoniais ou não patrimoniais e requeira a indemnização ou compensação dos danos.

5.1. Molduras Penais

O Código Penal e as leis penais avulsas, determinam as molduras das penas aplicáveis aos diversos tipos de crime.

No quadro que se segue, identificam-se as molduras penais subjacentes aos tipos de crime supra identificados que se entendem ter relevância no âmbito do Regime Geral de Prevenção de Corrupção para referência e considerando o carácter dissuasor pretendido pelas penas privativas de liberdade ou multa.

Tipo de Crime	Moldura Penal	Normas Legais
Recebimento e oferta indevidos de vantagem	<p>1 - Pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2- Pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias (passivo)</p>	<p>Artigo 372.º</p> <p>Recebimento ou oferta indevidos de vantagem</p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
Corrupção	<p>Corrupção passiva</p> <p>1 - Pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>Corrupção activa</p> <p>1 - Pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<p>Artigo 373.º</p> <p>Corrupção passiva</p> <p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>Artigo 374.º</p> <p>Corrupção activa</p>

	<p>2 - Pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>
<p>Corrupção no exercício de cargos políticos</p>	<p>Corrupção passiva</p> <p>1 - Pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Pena de prisão de 2 a 5 anos</p> <p>Corrupção activa</p> <p>1 - Pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Pena de prisão até 5 anos</p> <p>3 - Pena de prisão de 2 a 8 anos ou pena de prisão de 2 a 5 anos (quando do lado passivo e activo está um titular de cargo político)</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Corrupção passiva</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>Corrupção activa</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.</p>
<p>Peculato</p>	<p>1 - Pena de prisão de 1 a 8 anos</p> <p>2 - pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa</p>	<p>Artigo 375.º</p> <p>Peculato</p> <p>1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo</p>

	<p>(quando os objetos apropriados sejam de valor diminuto)</p> <p>3 - Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (se onerar os valores ou objetos apropriados)</p> <p>1 - Pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias</p> <p>2 - pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p>202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>Artigo 376.º Peculato de uso</p> <p>1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>
Participação económica em negócio	<p>1 - Pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - Pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>	<p>Artigo 377.º Participação económica em negócio</p> <p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização,</p> <p>ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>
Concussão	<p>1 - Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dia.</p>	<p>Artigo 379.º Concussão</p> <p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente</p>

	2 - Pena de prisão de 1 a 8 anos (com uso de violência)	contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Abuso de poder	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa	Artigo 382.º Abuso de poder O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Prevaricação	1 - Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias 2 - Pena de prisão até 5 anos	Artigo 369.º Denegação de justiça e prevaricação 1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
Tráfico de influência	1 - Pena de prisão de 1 a 5 anos 2 - Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa 1 - Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (para quem der vantagem)	Artigo 335.º Tráfico de influência 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem

	<p>patrimonial a terceiro para que abuse da sua influência para obter decisão ilícita favorável)</p> <p>2 - Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (para quem der vantagem patrimonial a terceiro para que abuse da sua influência para obter decisão lícita favorável)</p>	<p>patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p> <p>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</p> <p>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.</p>
<p>Branqueamento de capitais</p>	<p>1 – Pena de prisão até</p> <p>A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º</p>	<p>Artigo 368.º-A Branqueamento</p> <p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:</p> <p>(...)</p> <p>k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;</p> <p>(...)</p> <p>2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.</p> <p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</p> <p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</p> <p>6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a</p>

	<p>83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p> <p>12 anos</p>	<p>lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</p> <p>7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</p> <p>8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p> <p>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p>
<p>Crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada – Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p>	<p>Artigo 7.º - Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional</p> <p>Nos termos do artigo 6.º da Lei, as penas aí previstas só são aplicáveis se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal</p>	<p>Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>
<p>Crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada – Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p>	<p>Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado</p> <p>Nos termos do artigo 6.º da Lei, as penas aí previstas só são aplicáveis se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal</p>	<p>1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>

<p>Crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada – Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p>	<p>Artigo 9.º - Corrupção ativa no sector privado</p> <p>Nos termos do artigo 6.º da Lei, as penas aí previstas só são aplicáveis se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal</p>	<p>1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>
--	--	--

5.3. Consequências a nível disciplinar

No âmbito disciplinar podem ser aplicadas medidas decididas de acordo com a gravidade da infracção e a culpabilidade do infrator e de acordo com o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, no contrato de trabalho, em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam aplicáveis em cada momento e nas políticas e procedimentos internos das Entidades.

Nomeadamente, no exercício do poder disciplinar, as entidades poderão aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.
- g) Outras sanções previstas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que seja aplicável em dado momento ou nas políticas e procedimentos internos das Entidades.

Em todo o caso, nos termos do artigo 66.º do Código Penal, os administradores das Entidades e os dirigentes e colaboradores que exerçam profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública podem ser proibidos do exercício das funções por um período de 2 a 8 anos quando o facto:

- a) For praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou
- c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.

5.4. Consequências a nível civil

O trabalhador pode ser chamado a indemnizar terceiros pelos danos causados em resultado da sua acção/omissão.

O trabalhador pode ainda ser chamado a indemnizar a Entidade pelos danos que esta tenha sofrido em resultado do comportamento, por acção ou omissão, do trabalhador.